



<i>PARECER Nº 389/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0333/2012
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Rorainópolis
RESPONSÁVEL	Léocádio Rodrigues Pereira – Vereador Presidente
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMARA MUNICIPAL DE RORAINOPOLIS. EXERCÍCIO DE 2011. MULTAS DO ART. 63, INCISO IV, DA LCE Nº 006/94. CONTAS REGULAR COM RESSALVA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rorainópolis, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Leocádio Rodrigues Pereira – Vereador-Presidente.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 224, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 059/2013 - DIFIP, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:

4. CONCLUSÃO



5.1. Achados de Auditoria

5.1.1. Fragilidade do Controle Interno, conforme comentado no subitem 1.3 deste Relatório;

5.1.2. Infringência o art. 1 da IN 05/2004-TCE/RR-Plenário, (informação intempestiva dos gastos com a folha de pagamento), conforme comentado no subitem 3.5.3 deste Relatório;

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do responsável para apresentar defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

O Responsável após ter sido regularmente citado, apresentou suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido o direito do contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” constantes do Relatório de Auditoria Simplificado nº 059/2013 – DIFIP.



Foram os seguintes os “achados” de auditoria simplificada, apontados:

- i) *Fragilidade do controle interno*; ii) *Infringência o art. 1º da IN 05/2004-TCE/RR-Plenário, (informação intempestiva dos gastos com a folha de pagamento)*;

No tocante ao **primeiro** “achado” de Auditoria simplificada apontado pela Equipe Técnica observou-se a “*Fragilidade do Controle interno*”.

O responsável, Sr. Leocádio Rodrigues Pereira, alega que “ *O Cargo em Comissão de Secretário Geral é função específica na parte Legislativa da Câmara Municipal de Rorainópolis, ou seja, coordena e gerencia as pautas das reuniões, projetos em andamento encaminhado pelo Executivo, ou de iniciativa do legislativo, ou seja, são funções distintas e os setores também, em relação a função de controle interno um não interferindo no outro que é de acompanhar e fiscalizar a parte Financeira, Orçamentária e Patrimonial da instituição. Esclarecemos mais, que dado o numero pequeno de funcionários existente na Câmara Municipal de Rorainópolis, preparado para exercer a função, e como não temos aporte de nenhuma lei federal ou norma que subsidiasse, tomamos como base a lei federal. Esclarecemos mais que eles ocupavam dois cargos e só recebiam por um dos cargos. Não tinha outra alternativa a não ser um servidor acumular dois cargos comissionados temporariamente, e como o do Secretário Geral era um cargo que não envolvia nenhuma atividade correlacionada a função financeira, orçamentária e patrimonial optamos por ele assumir o controle interno desta casa*”.

Ocorre que a segregação de funções consiste na separação entre as funções de autorização, aprovação de operações, execução, controle e contabilização. De tal maneira que nenhum funcionário detenha poderes e atribuições em desacordo com o Princípio de Controle Interno.

Importante ressaltar, que o Controle Interno é um conjunto de recursos, métodos e processos, adotados pelas próprias gerências do setor público, com vista a impedir o erro, a fraude e a ineficiência. Entretanto, o Senhor Antenor Ferreira S. Filho e a Senhora Leandra Souza Gonçalves assumiram o cargo de secretário geral e chefe do controle interno, acumulativamente.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas recomenda que o atual gestor adote medidas no sentido de promover a imediata implementação do controle interno..



Quanto ao **segundo** “achado” de Auditoria, constata-se que “O responsável não apresentou justificativas quanto a irregularidade mencionada, restringindo-se a alegar que o controle e acompanhamento pelo mapa de remessa da AFPnet, onde foram sempre verificados e enviados dentro dos prazos regimentais, não sendo possível a constatação de que as bases de maio, julho e dezembro, estavam vazias, aparecendo somente o nome do servidor, não aparecendo os valores, por erros técnicos provavelmente do próprio sistema nosso ou da AFPNet, pois não sabemos como isso aconteceu, alegando ainda que eles estão diante de pequeno município, carentes não só de recursos financeiro como também, de pessoal técnico capacitado e de estrutura, como é o caso até de logística como é dada à dificuldade na obtenção do sinal telefônico e sinal de internet para o envio dos dados ao TCE”.

Ora, infere-se com clarividência que os argumentos de defesa apresentados não devem prosperar, persistindo a irregularidade suscitada.

Vejamos a determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO:

Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

A par disso, flagrante a inobservância de decisão do Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este



parque de contas opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, com fulcro no art. 17, inciso II, da LC 006/94.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada, ao responsável, a multa prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de Outubro de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas